

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **A FALTA DE CONTRADITÓRIO NOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA ACERCA DE SUA VALORAÇÃO PELO JUDICIÁRIO**

## **THE LACK OF DUE PROCESS IN PSYCHOSOCIAL REPORTS IN FAMILY LAW: A BIBLIOGRAPHIC ANALYSIS OF THEIR ASSESSMENT BY THE JUDICIARY**

**Gabriel de Sousa Alves Ferreira  
Tainá Fagundes Lente**

### **Resumo**

Este trabalho analisa a ausência de contraditório na elaboração dos laudos psicossociais em processos de Direito de Família, especialmente em disputas de guarda e convivência. Embora não sejam perícias formais, tais laudos influenciam decisões judiciais sem permitir que as partes apresentem quesitos, assistentes técnicos ou acompanhem sua produção. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, discute os impactos dessa prática à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e paridade de armas. Conclui-se que é urgente estabelecer critérios objetivos para sua utilização, evitando decisões automatizadas e distantes da complexidade das relações familiares.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: laudos psicossociais, Contraditório, Devido processo legal, Direito de família, Prova pericial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the lack of adversarial proceedings in the preparation of psychosocial reports in Family Law, especially in custody and visitation cases. Although not formally expert evidence, these reports often influence judicial decisions without allowing parties to submit questions, appoint technical advisors, or monitor their preparation. Through bibliographic and documentary research, the study discusses the implications of this practice in light of constitutional principles such as due process and equality of arms. It concludes that objective criteria must be urgently established to regulate the use of such reports and prevent automated decisions disconnected from the complexity of family dynamics.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: psychosocial reports, Adversarial proceedings, Due process of law, Family law, Expert evidence

## **1 INTRODUÇÃO**

No âmbito do Direito de Família, os processos judiciais que envolvem disputas sobre guarda, regulamentação de convivência, poder familiar ou mesmo situações de alienação parental frequentemente demandam a produção de laudos psicossociais. Esses documentos, elaborados por psicólogos e assistentes sociais do próprio Poder Judiciário, assumem papel de relevância na formação do convencimento dos magistrados.

A elaboração desses laudos, contudo, pode ocorrer sem a observância adequada dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque as partes não participam ativamente da produção desse meio de prova, não podendo apresentar quesitos, contratar assistentes técnicos, acompanhar entrevistas ou questionar os critérios adotados durante sua confecção.

Diante disso, a pesquisa se debruça sobre os conceitos doutrinários, estudos acadêmicos e traz, por meio de técnica documental, que debatem a natureza jurídica desses laudos, os riscos processuais de sua valoração desproporcional pelo Judiciário.

## **2 OBJETIVOS**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a ausência de contraditório na elaboração dos laudos psicossociais produzidos no âmbito do Direito de Família, investigando os impactos dessa prática na efetivação do devido processo legal e na legitimidade das decisões judiciais.

Busca-se compreender, com base em doutrina e legislação, de que forma a ausência de participação das partes na produção desses documentos — seja pela impossibilidade de formular quesitos, acompanhar as entrevistas ou apresentar assistentes técnicos — compromete os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. Além disso, pretende-se examinar o tratamento que o Judiciário tem conferido a esses laudos, oscilando entre considerá-los como meros subsídios informativos ou, na prática, valorizando-os como verdadeiras provas técnicas decisivas.

A pesquisa também se dedica a discutir o conflito normativo existente entre o Código de Processo Civil, que prevê garantias processuais típicas da prova pericial, e as normas éticas do Conselho Federal de Psicologia, que restringem a interferência de terceiros na atuação dos psicólogos judiciais.

Por fim, almeja-se propor alternativas teóricas e práticas que permitam compatibilizar a atuação das equipes psicossociais com as garantias fundamentais do processo, promovendo maior integração entre as perspectivas do Direito e da Psicologia, de modo a evitar que os laudos se tornem instrumentos decisórios automatizados, dissociados do controle dialético necessário em um Estado Democrático de Direito.

### **3        METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica de natureza dedutiva, valendo-se principalmente da pesquisa bibliográfica, complementada pela análise documental. A pesquisa bibliográfica, conforme descrevem Marconi e Lakatos (2003), caracteriza-se pelo levantamento, exame e interpretação de obras publicadas — como doutrinas, artigos científicos e demais produções acadêmicas — que oferecem suporte teórico ao objeto estudado e subsidiam a formulação de hipóteses. Já a análise documental compreende o exame de legislações, resoluções institucionais e decisões judiciais que tratam da ausência de contraditório na elaboração dos laudos psicossociais no âmbito do Direito de Família, buscando aprofundar a investigação com base em fontes normativas primárias. Ambas as técnicas são fundamentais para a construção de uma análise crítica e teoricamente fundamentada, compatível com os objetivos da pesquisa.

A escolha pela pesquisa bibliográfica e documental justifica-se pela natureza do tema, que demanda a compreensão aprofundada dos fundamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a ausência de contraditório na elaboração dos laudos psicossociais no âmbito do Direito de Família.

A técnica utilizada foi definida por Gil (2008, p. 44) como aquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos”. Tal modalidade tem como objetivo, segundo o autor, “colocar o pesquisador em contato com o que já foi produzido sobre o assunto”, permitindo a construção de um referencial teórico consistente.

A abordagem adotada é de natureza qualitativa, pois busca-se interpretar criticamente os textos e as produções acadêmicas, compreendendo seus significados, fundamentos e repercussões no plano jurídico-processual. A análise desenvolvida nesta pesquisa possui natureza qualitativa, não se apoando em dados estatísticos ou mensuráveis, mas centrando-se na interpretação crítica de discursos, conceitos, interpretações e práticas jurídicas relacionadas à ausência de contraditório nos laudos psicossociais. Conforme destaca Minayo (2001), a

pesquisa qualitativa busca compreender o significado dos fenômenos em contextos específicos, valorizando a subjetividade e a complexidade das relações sociais e institucionais.

Essa abordagem se revela especialmente adequada ao campo do Direito de Família, no qual a subjetividade das partes e o impacto dos laudos sobre as decisões judiciais exigem análise aprofundada. Ademais, ao tratar da valoração dos laudos psicossociais à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, adota-se também a perspectiva da paridade de armas. Para Dinamarco (2009), esse princípio representa a igualdade de oportunidades processuais entre as partes, assegurando que nenhuma delas esteja em posição de desvantagem técnica ou probatória, o que se mostra comprometido quando laudos psicossociais são elaborados sem controle dialético pelas partes.

Quanto ao método lógico, adotou-se o método dedutivo, partindo-se da hipótese de que a ausência de contraditório na confecção dos laudos psicossociais compromete diretamente os princípios constitucionais processuais e impacta negativamente a legitimidade das decisões judiciais. A partir dessa hipótese, o trabalho se dedica a verificar, com base no referencial teórico e normativo disponível, se essa problemática encontra respaldo crítico e jurídico na doutrina, na jurisprudência e na legislação vigente.

A pesquisa, ressalva-se, foi complementada por um exame documental da legislação aplicável — em especial, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além das normas éticas do Conselho Federal de Psicologia, notadamente a Resolução CFP nº 008/2010, que disciplina a atuação do psicólogo no contexto jurídico.

#### **4 A FALTA DE CONTRADITÓRIO NOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A interface entre o Direito e a Psicologia revela-se especialmente significativa nas ações de família, nas quais a dimensão subjetiva das relações interpessoais é central para a adequada compreensão dos conflitos. Conforme destacam Granjeiro e Costa (2008), o estudo psicossocial forense cumpre a função de subsidiar o magistrado com informações que ele, por sua formação jurídica, não é capaz de produzir sozinho, exigindo, portanto, a atuação de profissionais com saberes específicos sobre a subjetividade e as dinâmicas emocionais. Nesse contexto, como observam Castilho et al. (2020), a interdisciplinaridade entre essas duas áreas não apenas amplia o alcance da decisão judicial, mas também contribui para uma maior aproximação entre a realidade concreta dos envolvidos e a aplicação da norma jurídica.

No contexto do Judiciário, essa intersecção se materializa na atuação das equipes técnicas psicossociais, que são chamadas a produzir laudos com base em avaliações de ordem subjetiva e comportamental. Segundo Granjeiro e Costa (2008, p. 163), o estudo psicossocial cumpre a função de subsidiar o magistrado com informações que ele, por sua formação jurídica, não é capaz de produzir sozinho.

A dificuldade no diálogo entre as ciências jurídicas e psicológicas decorre, em grande parte, de uma tradição do Direito baseada no positivismo legalista, que prioriza a racionalização, a normatividade e a simplificação dos fenômenos sociais. Como destacam Granjeiro e Costa (2008, p. 164), essa visão jurídica clássica busca afastar qualquer elemento de subjetividade, tratando os fatos sociais como se fossem desconectados das dinâmicas emocionais, culturais e contextuais, o que gera uma lacuna no processo judicial, especialmente no âmbito do Direito de Família, no qual as questões subjetivas são estruturantes para a solução dos litígios.

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à natureza jurídica dos laudos psicossociais. Para Castilho et al. (2020, p. 586-588), há uma insegurança hermenêutica: parte dos tribunais os considera prova técnica pericial, enquanto outra parte os trata como mero subsídio informativo, não submetido às formalidades da perícia. Contudo, na prática, observa-se que esses laudos muitas vezes assumem papel decisivo, funcionando, na essência, como verdadeira perícia técnica, embora não sejam formalmente tratados como tal (Granjeiro; Costa, 2008, p. 164).

Essa dependência do Judiciário em relação aos laudos psicossociais também é alvo de críticas no campo da Psicologia Jurídica. Há um risco concreto de que o psicólogo ou assistente social acabe assumindo, de forma indireta, o papel de “decisor técnico” do caso, transformando seu relatório em uma espécie de “sentença psicológica” (Granjeiro; Costa, 2008, p. 168). Essa distorção ocorre quando o Judiciário transfere para o laudo a responsabilidade de resolver a lide, sem aprofundar a análise crítica sobre os aspectos jurídicos e sem ponderar suficientemente os demais elementos dos autos.

Um dos principais problemas identificados é a falta de contraditório substancial na confecção dos laudos psicossociais. As partes não participam da formulação de quesitos, não indicam assistentes técnicos, tampouco acompanham as entrevistas e avaliações realizadas pelos profissionais do juízo. É possível observar que essa prática viola diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, além de gerar desequilíbrio processual (Salzer, 2022, p. 2-4).

A problemática se agrava quando se observa um conflito normativo evidente entre a legislação processual civil e as normas éticas que regem a atuação dos psicólogos. O Código de Processo Civil, em seus artigos 464 e 465, prevê expressamente que nas perícias é possível às partes apresentar quesitos, impugnar o perito e contratar assistentes técnicos.

No entanto, a Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia estabelece que não é permitida a interferência de terceiros nos procedimentos metodológicos conduzidos pelos psicólogos, nem mesmo de assistentes técnicos.

É possível notar, a partir disso, uma tensão jurídica relevante, pois, de um lado, há o dever de assegurar contraditório e ampla defesa; de outro, há o imperativo de garantir a qualidade e a autonomia técnica dos processos de avaliação psicológica.

Embora o Código de Processo Civil assegure ao juiz o livre convencimento motivado (art. 371, CPC), verifica-se que os laudos psicossociais, na prática, são frequentemente utilizados como principal, quando não única, fonte de convencimento do julgador (Castilho et al., 2020, p. 591-594). Essa supervalorização ocorre, muitas vezes, em detrimento de provas documentais, testemunhais e até de acompanhamentos terapêuticos realizados por profissionais particulares, o que gera desequilíbrio no processo.

Soma-se a isso a precarização dos núcleos psicossociais existentes em diversas comarcas do país. Como relatam Castilho et al. (2020, p. 593-594), é comum que os estudos sejam realizados por apenas um profissional, muitas vezes sem a participação conjunta de assistente social e psicólogo, o que compromete a qualidade do laudo. Há casos em que, mesmo diante dessa insuficiência estrutural, o Judiciário segue se valendo do estudo como elemento decisório central, o que agrava ainda mais os riscos de decisões equivocadas ou baseadas em avaliações incompletas.

Essa divergência reflete a falta de padronização no entendimento da natureza e dos efeitos jurídicos desse meio de prova. Diante das análises realizadas, entende-se que é indispensável a adoção de um procedimento que assegure o contraditório substancial na elaboração dos laudos psicossociais.

Se o laudo tiver caráter de prova técnica, deve-se aplicar integralmente as garantias do artigo 464 e seguintes do CPC: quesitação, possibilidade de assistente técnico e impugnação. Caso se opte por tratá-lo como mero elemento informativo, o Judiciário não pode lhe atribuir força decisória isolada.

Como proposta de enfrentamento a esse cenário, Granjeiro e Costa (2008, p. 169) defendem que é necessário ampliar o espaço de diálogo entre os operadores do Direito e os profissionais das equipes psicossociais.

Esse diálogo deve ocorrer não apenas no momento de solicitação dos laudos, mas também na definição dos objetivos, dos limites e das expectativas em relação ao conteúdo dos estudos psicossociais, de modo a evitar que se transformem em peças de decisão automatizada. Além disso, é essencial que haja investimento na formação interprofissional, capacitando magistrados, promotores, defensores e advogados para compreenderem os limites éticos e técnicos da atuação dos psicólogos e assistentes sociais no contexto forense.

## 5 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa bibliográfica desenvolvida, ficou evidente que a forma como os laudos psicossociais são produzidos no âmbito do Direito de Família no Brasil revela-se incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

A análise dos textos doutrinários apresentados demonstra que a ausência de contraditório substancial na elaboração desses laudos não constitui apenas uma falha procedural isolada, mas sim uma disfunção estrutural do próprio modelo processual atualmente adotado.

Os dados teóricos analisados confirmam que, embora formalmente classificados como documentos de apoio técnico, os laudos psicossociais vêm assumindo, na prática, o papel de prova técnica decisiva, frequentemente dotada de peso superior às demais provas constantes nos autos. Essa distorção ocorre sem que sejam asseguradas às partes as garantias processuais inerentes à produção da prova pericial, tais como a formulação de quesitos, o acompanhamento por assistentes técnicos e a possibilidade de impugnação técnica efetiva.

É possível concluir que essa realidade compromete a legitimidade do processo judicial, sobretudo em ações que envolvem temas sensíveis e de alta carga emocional, como guarda, convivência familiar, destituição do poder familiar e adoção. Permitir que uma prova, construída sem qualquer controle dialético e sem observância dos princípios processuais, seja decisiva no julgamento, significa admitir um retrocesso inadmissível no Estado Democrático de Direito, além de violar frontalmente os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Diante desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de medidas corretivas, seja pela via legislativa, seja pela construção de entendimentos jurisprudenciais mais rigorosos e comprometidos com os direitos fundamentais. É necessário que o Judiciário estabeleça parâmetros objetivos e claros para a produção, valoração e controle dos laudos psicossociais, definindo, de forma inequívoca, se esses instrumentos serão tratados como perícias — com

todas as garantias processuais a elas inerentes — ou como elementos meramente informativos, incapazes de fundamentar, isoladamente, uma decisão de mérito.

Reafirma-se, com isso, que enquanto persistir a prática de atribuir força probatória decisiva a laudos produzidos à margem do contraditório, o próprio ideal de justiça estará comprometido, impondo-se como urgente a reformulação desse modelo, sob pena de perpetuação de decisões judiciais fragilizadas, injustas e inconstitucionais.

## REFERÊNCIAS

- CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; VENANCIO, Ana Flavia Carvalho; ALONSO, Ricardo Pinha; MANDARINO, Renan Posella. Estudo psicossocial e relevância probatória na decisão judicial: análises à luz da jurisprudência e da psicologia. **RJLB**, Ano 6, nº 1, 2020, p. 581-598. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0581\\_0598.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0581_0598.pdf). Acesso em: 07 jun. 2025.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: [https://pdfdocumento.com/gil-a-c-metodos-e-tecnicas-de-pesquisa-social-blog-do-professor-\\_59f7b94d1723ddde0f3dc077.html](https://pdfdocumento.com/gil-a-c-metodos-e-tecnicas-de-pesquisa-social-blog-do-professor-_59f7b94d1723ddde0f3dc077.html). Acesso em: 07 jun. 2025.
- GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 161-169, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/dStTBPCFFHWgTB5FjczvGHN/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2001.
- SALZER, Fernando. Ações de família: a necessidade de resguardo da autonomia técnica das equipes periciais. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1823>. Acesso em: 22 jun. 2025.